



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720096/2015-01
ACÓRDÃO	2201-012.321 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

IMUNIDADE ENTIDADES BENEFICENTES. EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS. AUSÊNCIA DO CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Segundo o Supremo Tribunal Federal aspectos procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes são passíveis de definição em lei ordinária. Assim, para caracterização da condição de entidade imune às Contribuições Previdenciárias, deve ser demonstrado o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e das formalidades prevista na lei ordinária correlata, dentre as quais possuir CEBAS.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CONSIDERADAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 70.235/72. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante serão consideradas não impugnadas e, portanto, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas. O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação não poderão ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da proibição de supressão de instância.

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais

e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por tratar de matérias estranhas ao litígio administrativo, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 3-13), com relatório fiscal às fls. 14-20, versa sobre a exigência de contribuições destinadas à previdência social, incidentes sobre a remuneração de segurados individuais, relativas às competências 01/2011 a 04/2011, 06/2011 a 09/2011 e 12/2011.

Nos termos do relatório fiscal, a Recorrente declarou-se sob o código do Fundo de Previdência e Assistência Social 639, próprio das Entidades Beneficentes de Assistência Social em gozo de isenção das contribuições sociais, sem, entretanto, apresentar CEBAS (fl. 16):

[...]

2.1.6. Esta fiscalização solicitou a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde para o período da ação fiscal, de 01/2011 a 12/2011, através do TIFP — Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 24/06/2014. A solicitação foi ratificada através do TIF — Termo de Intimação Fiscal nº 04, datado de 15/01/2015, e recepcionada pela entidade via postal, conforme AR — Aviso de Recebimento nº SI 323692166 BR, em 21/01/2015. Em resposta datada de 26/01/2015, a entidade apresentou o Certificado de Entidade de Assistência Social — CEBAS, referente à Portaria nº 573, de 11 de julho de 2014, publicado no DOU nº 132, Seção 1, de 14/07/2014, relativo ao Processo nº 25000.052754/2013-07/MS. Por meio do Parecer Técnico nº 184/2014-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, foi deferida a concessão pelo período de 14/07/2014 a 13/07/2017 (em anexo). Portanto, NÃO APRESENTOU o Certificado referente ao período compreendido na presente ação fiscal (01/2011 a 12/2011).

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 159-168), argumentando em síntese que:

- a) Desde sua constituição, sempre atuou como Entidade Civil de Direito Privado sem Fins Lucrativos, de caráter Beneficente, Assistencial e Filantrópica.
- b) A responsabilidade administrativa e gerencial da entidade deixou de ser da recorrente (Irmandade), sendo gerida pelo Município de São Sebastião. Nesse sentido:
 - b1) A recorrente não possuía condição operacional ou administrativa para a obtenção da Renovação da Certificação requerida.
 - b2) O processo de renovação exige a apresentação das respectivas certidões negativas de débito, documentos que a recorrente não possuía, tendo em vista sua situação econômico-financeira.
- c) Já é pacificado que não é a formalidade (base do auto de infração) que atrai a natureza da atividade, mas sim a realidade fática vivenciada: a atividade típica realizada é que caracteriza seu caráter filantrópico ou lucrativo. Nesse sentido, as atividades da recorrente sempre mantiveram caráter filantrópico e beneficente.

Pede, ao final, sejam cancelados os autos de infração e seja convertido o julgamento da impugnação em diligência para realização de perícia acerca da tese sustentada.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 305-311) pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

ENTIDADE BENEFICENTE. FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO.

Somente podem fruir do direito ao gozo de isenção relativa às contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, as entidades beneficentes que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) conferido pelo órgão competente.

CONTRIBUIÇÕES.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 04/07/2018 (fl. 317), apresentou recurso voluntário (fls. 320-329), em 01/08/2018, reiterando os argumentos da impugnação.

Ainda, solicita a caracterização da responsabilidade (civil objetiva) solidária do ente público (Município de São Sebastião), vez que a administração da entidade estava sob sua responsabilidade no período de ausência de comprovação analisado, caracterizando omissão no poder de polícia atribuído ao ente estatal por lei. Assim, requer seja reconhecido e declarado o Município de São Sebastião, como responsável exclusivo dos ônus, responsabilidades e obrigações referentes ao Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuições destinadas à previdência social, incidentes sobre a remuneração de segurados individuais, relativas às

competências 01/2011 a 04/2011, 06/2011 a 09/2011 e 12/2011. Nos termos do relatório fiscal, a recorrente intimada não logrou comprovar possuir CEBAS vigente, de modo que não faria jus à imunidade das contribuições previdenciárias.

Inicialmente, acerca do argumento sobre a responsabilidade objetiva do Município de São Sebastião, além do argumento versar sobre responsabilidade civil — matéria alheia ao âmbito de competência deste Conselho —, o tópico não foi abordado na impugnação, de modo que não pode ser conhecido nesta instância.

Veja-se, ainda, que a recorrente afirma que a atuação seria nula. Sem razão, porém. Ao contrário do que afirma, a autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no artigo 142, do Código Tributário Nacional, pois o auto de infração descreve o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e a penalidade cabível. Tampouco se encontram presentes as causas de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972. A mera discordância da recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O seu inconformismo volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Em relação aos demais tópicos do recurso, tendo em vista que a Recorrente aduz em sua defesa os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte se declarou, por meio de Guias de recolhimento do FGTS e de Informação à Previdência Social – GFIP, sob o código do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS – 639, próprio das Entidades Beneficentes de Assistência Social em gozo de isenção das contribuições sociais, sem, entretanto, possuir Cebas, desatendendo legislação específica para fruir tal direito.

Por essa razão, foram lançadas contribuições sociais incidentes sobre as remunerações informadas por meio de GFIP (parte patronal).

Ainda conforme relatório fiscal, considerando-se as informações prestadas nas GFIP, foram lançadas contribuições patronais para o financiamento de aposentadoria especial, relativamente à remuneração dos segurados empregados informados como expostos agentes nocivos.

Passa-se a seguir a apreciação da controvérsia.

Os documentos de fls. 181/184, fls. 206/210 comprovam que, de fato, a autoridade tributária intimou o impugnante a apresentar o Cebas válido para o período fiscalizado.

A cópia da manifestação da autuada e os documentos apresentados por ela, em atendimento às intimações fiscais (fls. 211/213), corroboram a informação fiscal de que não foi apresentado Cebas válido para o período de 01/2011 a 12/2011.

Os documentos de fls. 221/226 demonstram que a autoridade tributária também intimou o sujeito passivo a apresentar documentação apta a esclarecer a ocorrência de exposição de empregados a agentes nocivos que ensejam a incidência de contribuição para financiamento de aposentadoria especial. A manifestação de fl. 227 sustenta a informação fiscal de que não foram apresentados elementos aptos a permitir que a fiscalização identificasse com base, por exemplo, no LTCAT, quais os segurados empregados efetivamente estariam sujeitos a essa exposição e em que grau.

Em sua impugnação o contribuinte não infirma as constatações fiscais relativas à ausência Cebas válido para o período ou acerca da exposição de segurados empregados a agentes nocivos em grau suficiente para impor a contribuição adicional para financiamento de aposentadoria especial.

Sua irresignação se funda, essencialmente, sob a alegação de que, apesar de não possuir a certificação como entidade beneficente de assistência social válida para o período considerado nas autuações (em razão de não ter podido obter Certidões Negativas de Débito – CND para obter a renovação dessa certificação), teria direito ao gozo de isenção, uma vez que exerceu suas atividades como entidade dessa natureza, prestando serviços, mesmo no período em que houve intervenção municipal, na assistência e no atendimento médico e hospitalar, com características beneficentes.

Contudo, em que pesem os argumentos do impugnante, suas alegações não pode ser acolhidas por força do que dispõe a legislação que rege a matéria e que vincula as autoridades administrativas tributárias, em atenção ao contido no CTN, artigo 142.

Especificamente, no período de ocorrência dos fatos geradores (de 01/2011 a 12/2011) a legislação aplicável determina que:

Lei nº 12.101/2009:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (grifo nosso)

Portanto, nos termos do dispositivo legal citado não há que se falar, como quer o impugnante, que ele estava em gozo de isenção das contribuições tratadas no período de 01/2001 a 12/2001, sendo devidas as contribuições patronais lançadas nos termos do relatório fiscal.

Desnecessidade de diligência.

Percebe-se, ainda, diante do exposto, que não há necessidade de realização de diligência para realização de perícia acerca da tese sustentada, no sentido de se assentar a verificação da natureza dos serviços prestados e da ausência de qualquer acúmulo ou distribuição de lucros, uma vez que, para o deslinde da questão suscitada na impugnação, basta a apreciação das normas aplicáveis ao caso (normas que vinculam tanto a autoridade que lançou como a autoridade julgadora). Tudo com amparo no dispositivo que segue:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Sendo assim, não pode ser acolhido o pedido do impugnante nesse sentido.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso e, em relação à parte conhecida, rejeito a nulidade arguida e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital